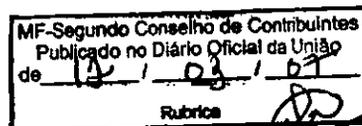




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13997.000078/99-98
Recurso nº : 125.554
Acórdão nº : 203-10.681



Recorrente : TÊXTIL H.J. HERING LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. Na apuração do crédito presumido do IPI, para a pessoa jurídica que não mantiver sistemas de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção deve ser feita pelo método PEPS, nos termos do § 8º, do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TÊXTIL H. J. HERING LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

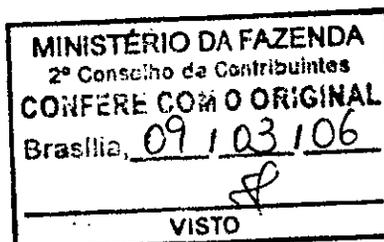
Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13997.000078/99-98
Recurso nº : 125.554
Acórdão nº : 203-10.681

Recorrente : TÊXTIL H.J. HERING

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento referente ao primeiro trimestre de 1999, no valor de R\$ 2.633,36, com base no crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

A Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC prolatou Despacho Decisório (fls. 275/278) indeferindo o pleito sob a alegação de descumprimento do § 8º do artigo 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997 que determina, na ausência de sistema de custos integrado e coordenado com a escrituração com é o caso da interessada, a avaliação pelo método PEPS das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção durante o mês.

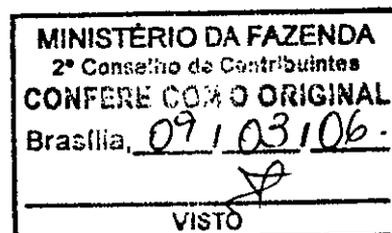
Devidamente cientificada (fl. 285), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 284/291) afirmando, em síntese que o art. 295 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) garante o direito de escolha do método utilizado para avaliação dos estoques, não podendo uma Portaria, norma inferior, estabelecer restrição não prevista no Decreto.

Solicita ainda a atualização monetária do crédito pela taxa Selic.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/POA nº 2650/03 (fls. 293/297) na mesma linha do Despacho Decisório contestado. Irresignada, a interessada recorre a este colegiado (fls. 301/309), ratificando as razões da peça impugnatória.

É o relatório.

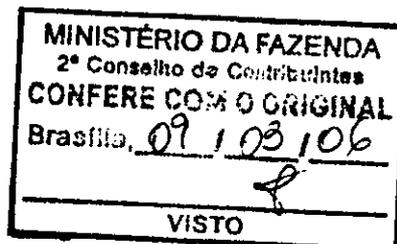
R





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13997.000078/99-98
Recurso n° : 125.554
Acórdão n° : 203-10.681



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

A Lei n° 9.363, de 16 de dezembro de 1996 instituiu o crédito presumido do IPI e estabeleceu a competência do Ministro da Fazenda para estabelecer as instruções necessárias ao seu cumprimento, inclusive requisitos:

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. (grifo acrescido).

Com base nessas disposições, o Ministro de Estado da Fazenda editou a Portaria MF n° 38, de 27 de fevereiro de 1997, que, ao regulamentar o crédito presumido, estabeleceu alguns requisitos para o gozo do benefício, inclusive quanto à sistemática de contabilização dos insumos adquiridos.

Contesta a recorrente a determinação contida no mencionado Ato, no sentido de que a pessoa jurídica que não mantenha sistemas de custos integrado e coordenado com a escrituração, com é o caso, tenha que avaliar os insumos pelo método PEPS.

Antes de analisar o dispositivo contestado convém lembrar como se dá a apuração do crédito presumido. Deve ser apurada a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. Esse percentual é aplicado sobre o valor dos insumos utilizados na produção, presumindo-se que seria obtido o valor dos insumos usados nos produtos exportados. Esse último valor é a base de cálculo do crédito presumido.

Mostra-se incontestável na apuração do crédito presumido, o valor dos insumos utilizados na produção. É natural, portanto, que sejam estabelecidos mecanismos de forma a garantir o levantamento desse montante o mais correto possível em função da sistemática de escrituração da empresa.

A importância dessa correção foi levada ao texto da Portaria n° MF n° 38/97 onde o § 5º do artigo 3º estabeleceu:

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

O texto mostra que a exigência do sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial não é imotivada. Visa permitir a determinação dos valores (e das quantidades) dos insumos utilizados no período analisado. Nessa linha, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoque. O § 6º da Portaria prevê:

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada



Processo nº : 13997.000078/99-98
Recurso nº : 125.554
Acórdão nº : 203-10.681

pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, no qual se considera que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

A Portaria dita as regras inclusive com base na constatação de que a avaliação pelo custo médio só tem justificativa numa escrituração que permita avaliar os estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente ocorridos.

Daí o estabelecimento de regras específicas na inexistência de sistema de custos coordenado com a escrituração, para a apuração da quantidade e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, conforme § 7º e 8º do artigo 3º da Portaria:

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

Destarte, a determinação de que a avaliação dos insumos seja feita pelo método PEPS não se constitui em irregularidade, mas apenas numa adequação a um sistema de custos não coordenado e não integrado com a escrituração comercial.

A jurisprudência deste colegiado partilha desse entendimento:

Não mantendo a empresa sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, a avaliação do estoque é feita pelo sistema PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair), de modo que os bens que deveriam estar no estoque são avaliados pelos preços mais recentes. (Ac. 1º CC 101-78.982/89)

Quanto à utilização do custo médio para avaliação dos estoques na ausência de um sistema de custo integrado e coordenado com a escrituração, manifestou-se este Conselho:

Para que possam ser avaliados pelo custo médio os estoques de produtos acabados, é necessário manter-se sistema de contabilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, não se harmonizando com as disposições legais o uso da média aritmética anual, relativa às aquisições e um exercício inteiro. (Ac. 1º CC 101-73.383/82).

Deixo de apreciar a questão relativa à correção monetária pela taxa Selic, pela inexistência de crédito a ser corrigido.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

